

DR. SALADINO DE GUSMÃO

Contestação á eleição do Estado do Amazonas

(SENADO FEDERAL)



RIO DE JANEIRO

TYP. DO "JORNAL DO COMMERCIO", DE RODRIGUES & C.

1916

Amr 11/17
F 799
1001210

Não podendo vir ao Rio de Janeiro por motivo de enfermidade de pessoa de sua família, confiou o Dr. Manuel Uchôa Rodrigues a defeza de sua eleição á vaga de Senador Federal pelo Estado do Amazonas, ao glorioso republicano Senador Francisco Glycerio e ao eminente parlamentar Dr. Alex. José Barbosa Lima.

Morto aquelle e excusado este, com razões justificadas, tamanha responsabilidade pesou sobre os meus hombros, frageis por certo para a grandeza da missão.

Os meus amigos, sempre generosos e bons e muitos conhecidos, cuja sympathia me reconforta, quizeram saber como me desempenei d'essa tarefa e pediram-me que publicasse os meus discursos.

E' como se explica este folheto.

Rio de Janeiro, 25 de Maio de 1916

SALADINO DE GUSMÃO.

CONTESTAÇÃO

Exmos. Srs. Presidente, Relator e mais membros da Comissão Verificadora de Poderes do Senado.

Contestando ao illustre candidato Exmo. Sr. Dr. Cezar do Rego Monteiro, diplomado para representar o Estado do Amazonas no Senado da Republica, competentemente autorizado e em nome do Dr. Manoel Uchôa Rodrigues, candidato eleito, com apoio das opposições, direi e provarei á illustre Comissão de Poderes, o seguinte:

I. Que um ajuntamento illegal, arrogando-se função de Junta Apuradora, conferio ao illustre candidato contestado um diploma, positivamente nullo e falho de autoridade, por isso que o seu portador carece de direito para a investidura do cargo, que compete ao candidato contestante.

II. Que na eleição procedida em 12 de Janeiro proximo passado, no Estado do Amazonas, para preenchimento de uma vaga no Senado Federal, não foram respeitados, nem assegurados os direitos do candidato contestante, fraudando-se e falsificando-se actas que supprissem a exiguidade de votação obtida pelo illustre candidato contestado.

Partindo do todo para as partes, da synthese para a analyse, serei breve e conciso; citarei os textos de lei que recusam autoridade legal áquelle documento e apontarei, em traços largos, a fraude mais desabusada, as irregularidades mais affrontosas.

Antes de o fazer, permitta-me a honrada Commis-são de Poderes que eu venha relembrar, ligeiramente embora, os titulos que recommendam o candidato contestante, á investidura da representação, que o voto popular amazonense lhe destinou no Senado da Republica. Discipulo de Benjamin Constant, cujas sabias li-

ções entremeiadas dos principios democraticos da nova politica, em franca propaganda, suavizavam a aridez classica da mathematica, despertando ao mesmo tempo o ardente enthusiasmo que sóem ter os grandes idéaes, a formação do espirito juvenil do alumno, não podia deixar de moldar-se no do mestre.

E o apostolo tornou-se propagandista, tambem.

Tenente aos dezenove annos, e pouco depois bacharel em mathematica e engenheiro, a *questão militar* foi encontral-o quando se levantava dos bancos da academia e não tivera ainda tempo de refazer-se da tarefa que com brilho desempenhava na Escola da Praia Vermelha, inscrevendo o seu nome á frente de outros nomes de sua turma. Com o insuccesso d'essa questão celebre, o norte, menos do que hoje, desconhecido e distante, coube-lhe por sorte no degredo; era o primeiro golpe desferido nos seus sonhos de mocidade.

Victoriosa a Republica, implantou-a com outros na terra que o castigava então, nessa longinqua Provincia do Amazonas, que por isso mesmo, o mandou como seu representante junto á Camara Constituinte e depois o chamou para organizar a sua communa principal — a de Manãos.

Vieram as ambições depois, e, como consequencia, recursos ardilosos, processos deshonestos, desvios contrarios á sã moral para uns, desgostos e desanimos para outros; foi quando o Dr. Uchôa Rodrigues se exonerou do exercito e afastou-se da actividade politica.

Mudaram-se os tempos agora ?

Apresentando-se candidato á vaga de Senador pelo Estado do Amazonas, quasi á ultima hora, tendo hesitado durante muito tempo, o Dr. Uchôa Rodrigues cumprio ordens, obedeceu, quasi todos já o sabem, esse chefe eminente, justamente pranteado nesta Casa, o Senador Francisco Glycerio, que lhe invocara as crengas e tradições, appellando (textuaes) "para a democratização da Republica, que, mais do que antes, merecia, neste momento, o concurso e a dedicacão de seus apostolos".

Eis o nome de responsabilidades republicanas, que o eleitorado amazonense envia á Camara Alta, como seu representante. Conhecem-o melhor muitos dos illustres membros d'esta Casa, que mais poderão dizer d'elle.

I

De accordo com a Lei n. 1.269, (doc. n. 1) de 15 de Novembro de 1904, art. 91, n. II,

Na capital dos Estados compõe-se a Junta Apuradora:

Do Substituto do Juiz Seccional, como presidente, tambem só com voto de qualidade, dos presidentes dos Conselhos, Camaras ou Intendencias Municipaes da respectiva circumscripção eleitoral ou de seus substitutos legaes em exercício.

Procedida a 12 de Janeiro proximo passado a eleição para preenchimento da vaga existente no Senado Federal, por motivo do fallecimento do Coronel Dr. Gabriel Salgado dos Santos, foi marcada por edital publicado na imprensa official do Estado e na diaria, o dia 11 de Fevereiro seguinte, trigesimo após as scenas eleitoraes e convocados da mesma fôrma os membros da Junta Apuradora, para o effeito do disposto nos arts. 90 a 94 d'aquella Lei.

Era a ostentação da legalidade, desenvolvida na sua latitude maxima; os seus effeitos ensombrariam, possivelmente, aos olhos dos dominadores amazonenses, as irregularidades que desde então foram executadas. De facto a Lei do Estado (doc. n. 2) sob n. 684, de 30 de Setembro de 1911, dando nova organização aos Municipios, diz:

Art. 21. As Intendencias Municipaes deverão realizar suas sessões ordinarias duas vezes por anno, durando cada uma trinta dias no maximo e dentro d'esse prazo tratarão da adopção de leis e medidas necessarias ao municipio, do exame da receita e despeza para o que poderão servir de base as informações e dados apresentados pelos superintendentes.

Art. 30. A's Intendencias Municipaes compete:

.....
§ 4.º Escolher annualmente, por votação d'entre os seus membros, o seu presidente e vice-presidente.

Art. 59. A reunião dos Conselhos das Intendencias, de que trata o art. 21 d'esta Lei, terá lugar nos dias 11 de Fevereiro e 5 de Setembro de cada anno do periodo triennial.

Moldados nesta Lei, foram promulgados os regi-

mentos internos das intendencias dos municipios; o de Manãos, por exemplo, sob n. 694, de 30 de Dezembro de 1911 (doc. n. 3), affirma ainda:

Art. 6.º Concluida a verificação de poderes dos Intendentes, proceder-se-á á eleição definitiva da Mesa, que se comporá de um Presidente e um Vice-Presidente.

Art. 12. O mandato dos membros da Mesa, durará pelo espaço de uma sessão annual, podendo ser reeleitos.

Art. 30. As sessões principiarão ás 9 horas da manhã de todos os dias uteis e durarão pelo espaço de tres horas.

Art. 87. As duas sessões ou reuniões ordinarias, a que se refere a Lei que deu nova organização aos Municipios do Estado, terão começo a 11 de Fevereiro e 5 de Setembro de cada anno e durará cada uma trinta dias.

Pois bem; marcado accidentalmente o dia 12 de Janeiro para o pleito eleitoral, no momento não occorreu que a data da primeira reunião da Junta Apuradora coincidia com a do termino do mandato dos presidentes das Intendencias, que a deveriam compôr!

Ora, sendo essa a primeira sessão do anno, este anno sendo o segundo do triennio do mandato e não havendo, portanto, verificação de poderes, certamente installadas as sessões ás 9 horas regimentaes, em todos os municipios, foram feitas em primeiro logar as eleições das Mesas respectivas. E' logica e irrefutavel a conclusão: — os presidentes de Intendencias, que se apresentaram no dia 11 de Fevereiro, ás 11 horas da manhã (art. 34, Lei 1.269) para formar a Junta Apuradora, já haviam terminado o prazo d'essa investidura, estando substituidos por outros desde ás 9 horas e, portanto, não podiam tomar assento como taes.

Não se póde imaginar a hypothese da reeleição, senão para o presidente da Intendencia de Manãos, por isso mesmo que á investidura de qualquer cargo precede a posse e o exercicio, que as distancias a que da séde da capital se encontram as dos municipios, não permitem terem sido tomados no mesmo dia.

Entretanto, os amigos do illustre candidato contestado não recuaram e, desasombradamente, arrojadamente, apoiados na fraqueza moral do Juiz Substituto Federal, constituíram com esses ex-presidentes um agru-

pamento a título de Junta Apuradora, comtanto que fossem satisfeitas as ordens recebidas: — arranjar de qualquer fôrma um diploma.

Não valeram protestos do procurador do candidato contestante (doc. n. 4), nem a nobre e altiva independência de um eleitor desinteressado (doc. n. 5); aquelle, vio-se repellido, prohibindo-se-lhe até a assistência aos actos; a petição d'este outro, não mereceu o conhecimento do Juiz, por "*se não considerar competente para tomal-o*", diz a acta respectiva, reproduzindo o despacho nella exarado. Aos municipios servidos por telegraphos, foram immediatamente passados urgentes telegrammas, recommendando reeleições e assim foram contemplados os presidentes de Itacoatiára e Parintins (doc. n. 6).

Esses actos, porém, não legalizaram as suas presenças em Junta, pela ausencia referida da posse e exercicio; os demais membros do ajuntamento não as justificaram melhor. Entretanto, peço venia á honrada Comissão de Poderes para ler do proprio diploma as razões do *contra-protesto* que o procurador do illustre candidato contestado diz ter apresentado ao Juiz presidente, refutando o protesto do procurador do candidato contestante contra a legitimidade da Junta.

"Não procede o protesto quanto á *illegitimidade* da Junta:

a) porque esta não pôde ser composta dos presidentes eleitos hoje, desde que elles não tenham meios para aqui chegarem no dia marcado, attendendo ás distancias que ha entre as sédes de seus municipios e esta capital; (Lei n. art.);

b) os presidentes que aqui se acham, vieram para uma função determinada e enquanto d'ella não se desempenharem, aqui ficam neste character;

c) para exercer essa função, elles foram forçados a emprender longas viagens, com grande antecedencia, de modo que, dada mesmo a eleição de outros presidentes elles não podem ser substituidos por estes, pela simples razão de aqui não poderem estar hoje;

d) para que os novos presidentes eleitos hoje podessem tomar parte nos trabalhos d'esta Junta, fôra preciso que elles podessem aqui estar hoje, munidos dos *documentos que provassem a sua legitimidade*. Os presidentes que aqui se acham não têm conhecimento de que foram substituidos na presidencia dos respectivos Conselhos Municipaes e, por isso, não podem deixar o exercicio de uma função, que é continua e não pôde ser interrompida;

e) a Junta Apuradora não pôde ser composta dos presidentes que se presumem eleitos hoje, porque estes não têm o dom da *ubiquidade*, de modo que podessem estar hoje ao mesmo tempo nas sédes dos seus municípios e aqui nesta capital: — *ad impossibilia nemo tenetur*. Acresce que a eleição de hoje pôde recahir num dos actuaes presidentes, isto é, nos presentes membros d'esta Junta, o que é provavel, visto como elles, continuam a merecer a confiança de seus pares.

Eis as razões de legitimidade do ajuntamento promovido para diplomar o illustre candidato contestado, magistrado aposentado e jurisconsulto de renome, adduzidas pelo seu procurador, cognominado o *pai da fraude*, que talvez não tenha percebido, através d'essa accaciana calinada, a immensa serie de argumentos contraproducentes que ella encerra.

Depois d'isso, nada mais preciso dizer sobre a illegalidade d'esse ajuntamento; illegal do principio, illegaes são, em consequencia, todos os seus actos, não tendo maior valor o *diploma* que d'elle resultou. *Quod nullum est, nullum effectum producit*.

Desisto, pois, de qualquer analyse a esses actos para poupar á honrada Comissão de Poderes o horror aos assombrosos vicios e ignobeis recursos imaginados, provando tão sómente a degradação a que chegou o acto cívico, que representa a vontade popular.

Tambem, não farei mais que uma simples referencia á hora em que foi installada essa Junta Apuradora illegal, *precisamente ás onze e meia horas*, diz o diploma, quando o art. 94 da Lei n. 1.269 exige *ás onze horas da manhã*. Como as demais outras irregularidades, essa desaparece no turbilhão que afundou o diploma do illustre candidato contestado, antes que o fizesse o poder competente, recto e inexoravel nas suas decisões.

Sem embargo, não posso deixar de chamar a attenção da honrada Comissão de Poderes para os meios de que os amigos do illustre candidato contestado lançaram mão, cerceando ao candidato contestante a liberdade de defesa e o direito, assegurado em lei, de fiscalizar o processo da apuração, por si ou por procurador. Ainda mais, a supposta Junta arrogou-se poderes discricionarios, competencia que lhe não cabia, invadindo attribuições do Senado da Republica, apreciando nullidades da eleição, julgando inelegibilidade dos cidadãos votados, apurando quasi que sómente os votos conferidos ao seu correligionario, resolvendo á vontade as du-

vidas surgidas durante os trabalhos, sempre favoravelmente ao illustre candidato contestado. (Lei n. art.).

Não resistem, pois, ao mais condescendente exame as actas do ajuntamento; d'ellas se verifica, á evidencia, por um lado, a desorientação superveniente da coincidência das datas de apuração e de eleição para as Mesas dos Conselhos Municipaes; por outro, a confusão que a fraude procurou estabelecer para encobrir o insucesso da empreitada.

Feliz coincidência. Diz o art. 93 § 1º da Lei 1.269 que

“Não se reunindo pelo menos cinco membros, além do presidente, a Junta não funcionará.”

Apresentando-se para a formação da Junta, apenas o presidente do Conselho Municipal de Manáos, não poderia haver apuração da eleição procedida em 12 de Janeiro proximo passado, no Estado do Amazonas, para preenchimento de uma vaga de Senador Federal; é o Poder Verificador quem vai fazê-la.

A acatada honorabilidade da honrada Comissão de Poderes, é a mais segura confiança que tem o candidato contestante no seu proximo *verdictum*.

II

Antes de entrar na analyse das actas remetidas á Secretaria do Senado, pelas mesas eleitoraes que se disseram reunidas no dia 12 de Janeiro proximo passado, desejo frizar que, nem é de meu character aproveitar-me das fraquezas alheias e amesquinhal-as mais, nem é minha incumbencia outra aqui, que a de contestar o resultado d'essa eleição e sua apuração illegal, defendendo o direito assegurado do candidato contestante. Nunca é de demais, porém, repetir que o povo amazonense, descrente de seu governo, vive em completa indiferença aos publicos negocios, á administração publica.

Quem conhece o infeliz Estado do Amazonas e a sua politica, fartamente annunciada e desabonadoramente commentada nesta capital, certo não hesitará em crer que os desgraçados seringueiros, que na maior parte compõem a sua população, abarracados selvaticamente em longinquas paragens das florestas exuberantes da terra amazonica, só vêm ao centro civilizado de quinze

em quinze ou de trinta em trinta dias, reabastecer-se para a quinzena ou para o mez seguinte; não é, pois, este heroico lutador escravizado, nem menos o exigente patrão que lhe fornece por adiantamento os generos de maior necessidade, que sacrificará dias de viagem em proveito de uma eleição. A outra parte da população, agricultores, pescadores, operarios, artistas, o proprio funcionario publico,, ou se deixa ficar na indifferente apathia das grandes desillusões, ou vê desde logo com sympathia o candidato da opposição, o simples concorrente, porque é sempre uma candidatura de combate a annunciar dias melhores, a renascer esperanças.

Ainda assim, as actas do candidato contestado registram um movimento de 9.303 votos, ou sejam 80 % do eleitorado, que é de cerca de 11.000 eleitores!

Tão grande prodigalidade não podia deixar de reflectir-se no candidato contestante, que nellas mereceu apenas 594 votos, o sufficiente para assignalar a passagem de seu nome pelas mesas eleitoraes.

Das actas enviadas ao Senado e que ides em breve verificar, em numero de 146, — 119 pertencem ao partido do candidato contestado e 27 apenas conseguiu obter o candidato contestante; nestas, são votados ambos os concorrentes, umas vezes victorioso um, outras vezes victorioso outro; naquellas, salvo poucas excepções, a votação é unanimemente *berrante* para o candidato contestado, com todos os vicios infalliveis ao que é illicito e injusto.

Dirá, futuramente, o Poder Verificador, a votação de cada um; agora, cumpre-me apenas apontar as fraudes com que o situacionismo amazonense pretendeu illudir, conseguindo fazelo tão sómente á sua propria fraqueza.

São os tabelliães, em toda parte, a moeda principal do apparelho eleitoral, por isso que, a elles sómente, assiste o direito de dar fé publica aos documentos que a lei exige authenticados e reconhecidos. Essa função, que a lei reclama, para segurança da verdade, é justamente a maior exploração desenvolvida nos dias de eleição e subsequentes, com o fim de a negar muitas vezes, de a desvirtuar quasi sempre.

O tabellião do interior do Amazonas é, em geral, um funcionario interino, demissivel *ad-nutum* e sobre cuja cabeça a espada ameaçadora e impiedosa do governo,



AVISO

**DEVIDO AO TAMANHO ORIGINAL DO DOCUMENTO.
NÃO FOI POSSÍVEL DISPONIBILIZAR O SEU CONTEÚDO
NA ÍNTEGRA. PARA TER ACESSO AO ARQUIVO DIGITAL
COMPLETO, POR FAVOR, ENTRAR EM CONTATO COM A
GERÊNCIA DE ACERVOS DIGITAIS NO
CENTRO CULTURAL DOS POVOS DA AMAZÔNIA.**

FONE: (92) 2125-5330

FAX: (92) 2125-5301

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM



**Secretaria de
Estado de Cultura**



**CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA**